



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11543.002670/00-78
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.146 – 3ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente Indústria e Comércio Quimetal S/A
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/05/1995 a 10/01/2000

AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DECLARADO/RECOLHIDO E O VALOR DEVIDO. PAGAMENTOS A MAIOR EM UM PERÍODO A SER CONSIDERADO EM OUTRO EM QUE O PAGAMENTO FOI A MENOR. TAREFA DO CONTRIBUINTE, NÃO DO FISCO

A constituição do fato do pagamento indevido (a maior) e da correspondente relação (de débito do Fisco), demanda, sempre, atividade enunciativa inaugural do contribuinte, não cabendo à autoridade fiscal tomar a iniciativa em nome daquele, Descabida, portanto, a pretensão no sentido de que caberia ao Auditor-Fiscal considerar os pagamentos feitos a maior em determinado mês para fins de apuração do valor devido e não recolhido em outro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencidas as conselheiras Nanci Gama, Fabíola Cassiano Keramidas e Maria Tereza Martínez López que davam provimento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Joel Miyazaki - Relator.

EDITADO EM: 16/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (presidente), Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos (substituta convocada), Antonio Carlos Atulim (substituto convocado), Fabíola Cassiano Keramidas (substituta convocada) e Maria Teresa Martínez López. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte inconformada com a decisão da 1ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 3ª. Seção de Julgamento, consubstanciada no acórdão de no. 3401-01.016, em sessão de 30 de setembro de 2010, que por unanimidade de votos deu parcial provimento ao recurso conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: IPI Período de Apuração: maio/95 a janeiro/00

AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DECLARADO/RECOLHIDO E O VALOR DEVIDO PAGAMENTOS A MAIOR EM UM PERÍODO A SER CONSIDERADO EM OUTRO EM QUE O PAGAMENTO FOI A MENOR TAREFA DO CONTRIBUINTE, NÃO DO FISCO

A constituição do fato do pagamento indevido (a maior) e da correspondente relação (de débito do Fisco), demanda, sempre, atividade enunciativa inaugural do contribuinte, não cabendo à autoridade fiscal tomar a iniciativa em nome daquele. Descabida, portanto, a pretensão no sentido de que caberia ao Auditor-Fiscal considerar os pagamentos feitos a maior em determinado mês para fins de apuração do valor devido e não recolhido em outro.

IPI LANÇAMENTO PARCELAMENTO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O parcelamento de parte do crédito tributário, bem como sua liquidação são causas para a exclusão destes valores do lançamento.

Recurso provido em parte

Reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida por bem descrever os fatos até aquele momento:

Em 22.8.2000, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Indústria e Comércio Quimetal (CNP.T 27.240.464/0001-21) exigindo o recolhimento de crédito tributário de IPI no valor de R\$ 297.925,68 (atualizado até 31.7 2000), composto da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 113 676,52

Juros de mora: R\$ 56 363,11

Multa proporcional (passível de redução): R\$ 127,886,05

O lançamento refere-se ao não recolhimento ou recolhimento a menor nos períodos de maio/95 a janeiro/00. Ocorreu a majoração da multa básica para 112,5%, pois a contribuinte esquivou-se de apresentar os documentos solicitados durante os trabalhos fiscais, apesar de ter sido repetidamente intimado a fazê-lo.

Em 13.10.2000, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Impugnação ao lançamento, na qual alega que:

a)recolheu no período fiscalizado valores significativos de IPI, não aceitando que seja considerada como sonegadora pela Receita Federal;

b)quanto ao não comprimento das intimações, o responsável pelo atendimento atravessava sérios problemas de saúde, por isso não foi possível apresentar os documentos solicitados no prazo;

c)foi apurado o valor de R\$ 22.474,95 em 20.5.1995, sendo que o referido valor foi recolhido em 9.6.1995, junto com a apuração de 31.5.1995, sendo, portanto, devidos somente os acréscimos legais.

Em sessão de 23.10.2001, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ acordou, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento Segundo o voto, a contribuinte deve ser exonerada do valor de R\$ 22.474,95, referente ao pagamento realizado nos mês subsequente, assim como a multa de ofício a ele correspondente.

Em 21.12.2001, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual:

a) deseja que se faça a imputação do IPI pago no período, bem como se deduza daquele montante os créditos devidamente comprovados.. Caso acolhido o pedido, a contribuinte desiste do Recurso interposto;

b) apresenta planilha de fl.. 97 na qual reconhece os valores de R\$ 15.727,78 (3º decêndio de junho/95) e R\$ 39.559,39 (diversos decêndios de 2000) de IPI a recolher, tendo, até, pago parcela da dívida. De acordo com a planilha, o Auditor Fiscal da Receita Federal deixou de considerar alguns créditos oriundos de entradas de produtos no estabelecimento e outros pagamentos efetuados;

c) o impedimento de se deduzir do imposto devido os créditos existentes acarreta na descon sideração da não cumulatividade do IPI, implicando na cobrança de imposto sem amparo legal.,

Em resolução nº 203-00 510, da sessão de 13.5.2004, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que se esclareça:

a) se os recolhimentos e os créditos indicados nos documentos anexos às fls. 108/117 foram considerados no lançamento, e para explicar o motivo, em caso negativo;

b) se a contribuinte realmente parcelou o débito relativo ao IPI, e, em caso positivo, qual a razão de não ter sido interrompida a cobrança do débito e de não ter sido excluído da cobrança o valor do débito admitido pela contribuinte.

Em resposta da Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES, foi esclarecido que:

a) os pagamentos efetuados pela contribuinte foram considerados na apuração do valor devido a título de IPI no período de apuração ao qual está vinculado o pagamento, independente da contribuinte ter informado débitos ou pagamentos em DCTF para aquele período. Os valores recolhidos a maior para determinado período de apuração não foram considerados para abater valores de saldo devedor apurado em outro período, pois, após a edição da Lei nº 9.430/96, é entendimento da Receita Federal que é indevido proceder à imputação proporcional de pagamentos feitos a maior ou indevidamente em determinado período de apuração com débitos de outros períodos. Esses valores podem ser pedidos pela contribuinte em Pedidos de Restituição e/ou Compensação;

b) os documentos anexados pela contribuinte são cópias de páginas do Livro Registro de Apuração do IPI, as quais já haviam sido anexadas pela fiscalização, e cujos valores de créditos e débitos foram efetivamente considerados na apuração do saldo credor/devedor apurado para aqueles períodos de apuração.

O SECAT/DRF/VIT-ES, para esclarecer os demais itens, informou que a contribuinte solicitou parcelamento de parte do crédito tributário do presente processo, através do processo administrativo nº 11543.005 187/2001-14, já liquidado.

Em resolução nº 203-00,557, da sessão de 19.10.2004, resolvem os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência que faculte à contribuinte manifestação a respeito de todas as peças posteriores a Resolução nº 203-00.510.

A contribuinte apresentou, em 10.12.2007 manifestação a respeito da diligência, na qual alega que os recolhimentos efetuados a maior em determinado período de apuração, podem e devem ser deduzidos como créditos nos períodos de apuração subsequentes Não há que se falar na necessidade de pedir compensação ou restituição desses valores

Em 10.1.2008, a contribuinte apresentou requerimento do levantamento dos depósitos recursais efetuado em 17.12.2001 e 15.3.2002 nos valores de R\$ 24.313,24 e R\$ 4.863,29, tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 32 da Lei nº 10 522, de 19.6.2002.

É o relatório.

Em seu recurso de fls. 198 a 221

Irresignada, a interessada apresentou recurso especial, onde trouxe como matéria controvertida o termo inicial para contagem da decadência da repetição do indébito decorrente da inconstitucionalidade do art. 15 da MP 1.212/95, reconhecida pelo STF por meio da ADI 1.417-0/DF.

O apelo do sujeito passivo foi admitido, conforme despacho de fls. 283/284.

Regularmente intimada do despacho de admissibilidade do especial sob exame, a representante da PGFN apresentou contrarrazões, fls. 287 a 293. É o relatório.

Voto

Conselheiro Joel Miyazaki

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo portanto ser conhecido.

A matéria trazida ao debate pelo recurso da contribuinte diz respeito à possibilidade (ou não) de a autoridade fazendária efetuar, no momento do lançamento tributário, a compensação de ofício de valores eventualmente recolhidos a maior em determinados períodos de apuração com débitos de outros períodos em que houver falta de recolhimento.

Nesta matéria, alinho-me ao entendimento de que não deve o Fisco, no exercício da atividade de lançamento tributário, efetuar de ofício a compensação de valores recolhidos a maior em determinados períodos com débitos de outros períodos. Ambas atividades, lançamento e compensação, são bastante reguladas, detalhadas e possuem procedimento próprios devidamente estabelecidas em lei, em respeito ao princípio da legalidade.

Assim, verifiquemos os textos legais que regulam o procedimento de compensação, aos quais o agente público deve atender:

No CTN, temos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Temos ainda na Lei 9.430/96, os artigos :

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74 . Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Assim, conforme disposto no art. 74 acima transcrito, é necessário requerimento do contribuinte para que se dê início ao processo de compensação.

Regulamentando o procedimento, estabelece a IN/SRF no. 21/97:

Art. 16. A utilização de crédito de qualquer das hipóteses mencionadas nos arts. 2º e 3º, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário "Pedido de Compensação", de que trata o Anexo III

Além do precedente já citado na decisão recorrida, verificamos que o entendimento deste relator é também compartilhado nas outras Seções de Julgamento deste CARF.

Na 1ª. Seção de Julgamento, a 1ª. Turma da 1ª. Câmara, em acórdão de no. 1101-001.055, de 11 de março de 2014; por unanimidade de votos negou pedido para compensação de ofício em auto de infração, conforme ementa e excertos do voto abaixo transcritos.

MULTAS ISOLADAS. JUROS ISOLADOS. COMPENSAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS A MAIOR COM MULTAS PELA FALTA DE RETENÇÃO DE CSLL, PIS E COFINS. APROVEITAMENTO.

Não compete ao julgador administrativo reconhecer, de ofício, créditos decorrentes de recolhimento a maior, devendo o sujeito passivo proceder à compensação dos débitos exigidos de ofício com os valores recolhidos a maior em períodos anteriores mediante a utilização do instrumento próprio criado para essa finalidade, qual seja, o PER/DCOMP.

Abaixo, excerto do voto de relatoria do conselheiro Benedicto Celso Benício

Júnior:

De fato, a apresentação de uma Declaração de Compensação pode ensejar um contencioso administrativo que não se contém num julgamento de auto de infração, sendo que seria absolutamente inapropriado que esse órgão julgador determinasse a convolação do vertente procedimento em um processo cujo objeto fosse uma compensação.

Com efeito, uma pleora de incidentes processuais pode ter lugar no seio de um procedimento de restituição/compensação, razão pela qual tanto o legislador quanto a Receita Federal trouxeram a lume normas que tratam do tema em minúcia, de modo que a pretensão do Partido Político de fazer valer o seu alegado indébito deve ser realizada em sede própria, que se não confunde com o rito processual de que aqui se cuida.

Na 2ª. Seção de Julgamento o mesmo entendimento é compartilhado por unanimidade na turma, conforme ementa do acórdão no. 2101-002.001 da 1ª Câmara da 1ª. Turma Ordinária, em 22 de novembro de 2012, de relatoria do conselheiro Alexandre Naoki Nishioka:

COMPENSAÇÃO EX OFFICIO ENTRE OS VALORES PAGOS A MAIOR QUANTO A DETERMINADAS COMPETÊNCIAS (SALDO CREDOR) E OS DÉBITOS RESULTANTES DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA DIRF E AQUELES DECLARADOS EM DCTF E/OU PAGOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Entendese descabido o pedido de diligência requerido pelo contribuinte no sentido de aferir eventuais saldos credores (pagamentos a maior e/ou declarações em DCTF a maior) e compensálos com os débitos apontados em competências distintas, na medida em que não compete ao órgão julgador e, igualmente, à autoridade lançadora, considerar de ofício os valores recolhidos a maior em competências distintas com saldos devedores de outras competências. Referido pleito, assim, deve ser feito pela via própria, com a apresentação de PER/DCOMP à autoridade lançadora.

Eventual compensação realizada ex officio pela fiscalização deve ser mantida, apenas, em virtude da impossibilidade das autoridades julgadoras de refazer o auto de infração.

Abaixo transcrevo excerto do voto na parte que se refere à compensação de ofício em lançamento tributário.

No entanto, em relação às diferenças entre os valores apontados em DIRF e aqueles declarados em DCTF, entendo não ter andado bem o douto agente fiscal. De fato, compulsando-se os valores apontados nas planilhas de fls. 90/91, verifico que a autoridade lançadora houve por bem admitir a compensação, ex officio, de valores pagos a maior em determinadas competências mensais, em comparação com aqueles declarados em DIRF e efetivamente retidos dos pagamentos realizados às pessoas físicas.

Ora, em que pese ao procedimento admitido pelo Ilmo. agente fiscal, a legislação tributária não admite a compensação, ex officio, de eventuais recolhimentos feitos a maior pelos contribuintes com saldos devedores de outras competências. Referidos valores a maior, portanto, se verificados, devem ser objeto de pedido expresso de compensação por parte do contribuinte, ou mesmo agente pagador, na hipótese dos autos.

No entanto, considerando-se que não cabe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais refazer o auto de infração, nele incluindo valores não mensurados e cobrados pela Delegacia da Receita Federal competente, entendo por bem manter o procedimento realizado pela fiscalização, no sentido de admitir como moeda de pagamento, saldos credores verificados em outras competências.

Com estas considerações voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da contribuinte.

Joel Miyazaki - Relator